

Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

CONTRATO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO E O BANCO DO BRASIL S.A.

A UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, com sede na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 208, Jardim Veraneio (Parque dos Poderes), em Campo Grande - MS, CEP 79.031 - 408, inscrito no CNPJ sob o nº 37.115.409/0001-63, neste ato representado pelo Secretário Administrativo ALENCAR MINORU IZUMI, portador do Registro Geral CPF nº 366.038.721-53, nomeado pela Portaria TRT/GP/DG nº 269/2024, a quem foi conferido poderes de representação consoante Portaria TRT/DG nº 202/2023, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e o BANCO DO BRASIL, instituição financeira com sede em Brasília, no Distrito Federal, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício BB, 15º andar, Brasília-DF inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com seu estatuto Social Consolidado registrado na JCDF sob o nº 533000063-8, neste ato representado nos termos do artigo 27, §1º, do Estatuto Social, por seu procurador SEBASTIÃO VANDERLAN BORGES SOARES, portador da CNH nº 00128976307 DETRAN/AM, do RG nº 845993 SESP/MS e do CPF nº 818.766.961-68, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, têm entre si, justo e acordado, o presente instrumento, que se regerá pela Lei nº 14.133/2021, no que couber, pelo art. 45 da Lei nº 8.112/1990, por regulamentação interna deste Tribunal, pelo Decreto nº 8.690/2016, no que couber, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto o desconto de empréstimos consignados, em folha de pagamento, de prestações referentes a empréstimo pessoal e financiamento imobiliário concedidos pelo CONTRATADO aos magistrados e aos servidores ativos, inativos e pensionistas do CONTRATANTE, desde que com vínculo estatutário/contrato de trabalho formalizado e vigente, incluindo os servidores cedidos de outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante a consignação em folha de pagamento, todos denominados consignados, conforme as condições estabelecidas na política de crédito do CONTRATADO.

§ 1º Os empréstimos ou financiamentos aos servidores de vínculo permanente, que estejam no exercício de função comissionada ou cargo em comissão, serão concedidos com base na remuneração do cargo efetivo acrescida da remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão.

Página 1 de 10





Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

§ 2º A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do CONTRATANTE por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos consignados junto ao CONTRATADO.

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações especificadas a seguir, conforme limite padronizado nos incisos VIII, IX e X do *caput* do art. 5º, § 3º, da Resolução CSJT nº 199/2017, estarão limitadas a 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas: a prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados; a prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário; a prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar.

§ 4º A modalidade de consignação de que trata o presente contrato amolda-se ao inciso IX, do art. 5º da Resolução CSJT nº 199/2017.

# CLÁUSULA 2ª – DA SUJEIÇÃO DAS PARTES ÀS NORMAS LEGAIS E CONVENCIONAIS

As partes declaram-se sujeitas às normas previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial o art. 74, inc. IV; Lei nº 9.514/1997; ao Decreto nº 8.690/2016, Resolução CSJT nº 199/2017 (anexo contratual); Resolução Administrativa nº 122/2022 deste Tribunal (anexo contratual); aos demais dispositivos legais pertinentes à espécie e aos termos deste contrato.

#### CLÁUSULA 3ª – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Considera-se data da assinatura aquela constante do instrumento ou a da aposição da última assinatura eletrônica se mais recente.

§ 2º O CONTRATANTE deverá validar quinquenalmente o cadastro do CONTRATADO, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 10 da Resolução CSJT nº 199/2017.

## CLÁUSULA 4ª - DOS EMPRÉSTIMOS E DOS FINANCIAMENTOS

Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste instrumento, os magistrados e os servidores ativos, inativos e pensionistas deverão dispor de margem consignável suficiente Página 2 de 10





Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

para amparar as prestações decorrentes das operações previstas neste contrato, na forma da legislação em vigor, bem como autorizar, por escrito, de forma irrevogável e irretratável, os respectivos descontos em folha de pagamento e o repasse dos valores pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO.

§ 1º A operação de crédito, quando deferida pelo CONTRATADO e consignada em folha de pagamento pelo CONTRATANTE, passará a integrar o presente contrato para todos os fins e efeitos de direito.

§ 2º O CONTRATADO não assume qualquer obrigação de conceder empréstimos e financiamento aos magistrados e aos servidores ativos, inativos e pensionistas que tenham alguma restrição financeira, que não cumpram os requisitos estabelecidos na sua rotina de concessão de crédito ou, ainda, que não estejam habilitados a praticar esta operação nos termos da legislação em vigor aplicável.

§ 3º O processamento das consignações objeto deste contrato deverá observar a margem consignável a que alude a Resolução CSJT nº 199/2017 e a Resolução Administrativa nº 122/2022, que são anexos contratuais do presente Contrato.

#### CLÁUSULA 5ª - DAS ATRIBUICÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE responsabilizar-se-á a:

- I divulgar aos magistrados, servidores e pensionistas a formalização, o objeto e as condições do presente contrato.
- II fazer mensalmente, em época apropriada, e por meio do sistema eletrônico adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a importação do arquivo referente aos empréstimos, para fins de lançamento em folha de pagamento;
- III efetuar os descontos autorizados pelo magistrado, servidor ou pensionista em folha de pagamento e repassar o valor ao CONTRATADO, na forma estabelecida neste instrumento;
- IV informar, no demonstrativo de rendimentos do magistrado, servidor ou pensionista, o valor do desconto mensal decorrente de cada empréstimo efetuado;
- V prestar ao CONTRATADO, mediante solicitação escrita ou eletrônica do magistrado, servidor ou pensionista, as informações necessárias para a contratação da operação, inclusive:
  - a) o dia habitual de pagamento mensal de salários/vencimentos;
  - b) data de fechamento da folha;
  - c) data do próximo pagamento dos salários/vencimentos;
- d) demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação.

## CLÁUSULA 6ª - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTRATADO

Página 3 de 10





Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

#### São atribuições do CONTRATADO:

- I manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas na Resolução CSJT nº 199/2017, assim como manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação, na contratação direta;
- II prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do CONTRATANTE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
  - III manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;
- IV divulgar ao CONTRATANTE as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;
- V efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado;
  - VI disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.
- VII atuar entre as menores taxas de juros do mercado aos empréstimos contraídos pelos magistrados, servidores e pensionistas do CONTRATANTE, sob o amparo deste contrato;
- VIII atender e orientar os magistrados, servidores e pensionistas do CONTRATANTE quanto aos procedimentos a serem adotados para a obtenção de créditos concedidos sob amparo deste contrato.
- IX informar ao CONTRATANTE, por meio eletrônico, as propostas de empréstimos apresentadas pelos magistrados, servidores e pensionistas diretamente ao CONTRATADO, para a confirmação da reserva de margem consignável;
- X disponibilizar aos magistrados, servidores e pensionistas do CONTRATANTE as informações relativas às respectivas operações por eles contratadas sob amparo deste contrato.
- XI prestar aos magistrados, servidores ou pensionistas as informações necessárias para a liquidação antecipada dos empréstimos, inclusive por ocasião do término do vínculo com o CONTRATANTE, a exemplo de demissão, exoneração, entre outros casos que impliquem a perda da remuneração;
- XII informar, em até 2 (dois) dias úteis a contar da data da solicitação formulada pelos próprios magistrados, servidores e pensionistas, ou por procurador devidamente constituído, o saldo devedor para liquidação antecipada; sendo que solicitações relativas ao saldo devedor detalhado deverão ser atendidas em até 5 (cinco) dias úteis da data da solicitação;
  - XIII repor os custos administrativos mensais com o processamento das consignações.





Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

§ 1° O CONTRATADO deverá divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados, nos termos do inc. IV, do art. 24, da Resolução CSJT nº 199/2017 e da cláusula 6ª, inc. IV deste contrato.

§ 2º Os custos de processamento das consignações serão cobrados do CONTRATADO no valor de R\$ 1,25 (um real e vinte cinco centavos) por linha impressa no contracheque do consignado e estes podem ser alterados/atualizados, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Administrativa nº 122/2022 e observando-se o previsto no art. 10, inc. III, e art. 20 da Resolução CSJT nº 199/2017.

§ 3º O recolhimento será processado automaticamente pelo Sistema Folha de Pagamento do CONTRATANTE, mediante desconto de valores brutos a serem repassados ao CONTRATADO.

§ 4º É vedado ao CONTRATADO:

I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;

 II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

 III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado;

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

#### CLÁUSULA 7ª - DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

Obriga-se o CONTRATANTE a recolher mensalmente para ao CONTRATADO, até o 5º (quinto) dia útil após a data de pagamento do salário aos seus magistrados, servidores e pensionistas, o total das prestações por eles devidas no mês de referência, emitindo Ordem Bancária de Folha de Pagamento (OBF), com a finalidade de pagamento dos valores das parcelas consignadas e averbadas a favor do CONTRATADO, compondo o campo CIT (Código Identificador de Transferência) da seguinte forma:

I - Código da UG: 080026

II - CNPJ/MF para repasse: nº 00.000.000/4816-02

III - Banco: 0001

IV - Agência: 2576-3

V - Conta cadastrada para este fim: 6.708-3

§ 1º O CONTRATANTE fica obrigado a manter as consignações dos magistrados, servidores e pensionistas em favor do CONTRATADO durante a vigência do contrato firmado entre eles e o





Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

CONTRATADO, podendo, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

I – por interesse público;

II – a pedido do CONTRATADO;

III – em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado.

 $\S~2^{\rm o}$  Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

§ 3º Para efeito do disposto no caput desta cláusula, equipara-se a interesse público as hipóteses de exoneração, demissão, transferência ou afastamento para tratar de interesse particular e outros que acarretem a perda da respectiva remuneração pelo consignado, devendo, nessa hipótese, o CONTRATANTE comunicar formalmente ao CONTRATADO a ocorrência do fato gerador da perda da remuneração do magistrado, servidor ou pensionista, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à data do repasse.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de que tratam o § 1º, o cancelamento das consignações a pedido dos magistrados, servidores ou pensionistas, depende de anuência prévia e expressa do CONTRATADO.

§ 5º Os casos de férias e/ou licenças especiais não poderão ser alegados pelo CONTRATANTE para efeito de não consignação. O CONTRATANTE deverá fazer a retenção em folha de pagamento, nos percentuais permitidos pelas leis ou regulamentos aplicáveis, para a satisfação dos débitos das prestações dos empréstimos contratados pelos magistrados, servidores e pensionistas.

§ 6º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, somente poderão ser descontados em folha de pagamento os empréstimos e financiamentos amortizáveis **até o limite de 144 meses** (cento e quarenta e quatro parcelas), nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução CSJT nº 199/2017.

§ 7º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado, obedecendo a **margem consignável** disposta nos artigos 8º e 9º da Resolução CSJT nº 199/2017.

§ 8º Na hipótese de se alcançar ou exceder o limite previsto no parágrafo anterior, o Fiscal de contrato notificará os magistrados, servidores e pensionistas do CONTRATANTE para as providências cabíveis.





Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

# CLÁUSULA 8ª - DA EXONERAÇÃO E DO DESLIGAMENTO DE MAGISTRADO, SERVIDOR OU PENSIONISTA

Ocorrendo a exoneração, a redistribuição, o afastamento sem remuneração, a demissão de magistrado, servidor ou pensionista, ou ainda a movimentação para outro Órgão que não possua contrato com o CONTRATADO, o CONTRATANTE obriga-se a comunicar **a cessação de pagamentos** ao CONTRATADO, via sistema, para que este adote as medidas necessárias no sentido de garantir a reposição dos recursos investidos.

#### CLÁUSULA 9ª - DO DESCUMPRIMENTO E DAS PENALIDADES

Ocorrendo o descumprimento de qualquer cláusula do presente contrato fica automaticamente suspensa a concessão de novos empréstimos aos magistrados, servidores e pensionistas do CONTRATANTE.

- § 1° O CONTRATADO está sujeito às seguintes penalidades:
- I desativação temporária; e
- II descadastramento.
- § 2° A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas nos incisos I a VI do *caput* da Cláusula 6ª ou praticadas quaisquer das condutas previstas no § 4°, da Cláusula 6ª.
- § 3º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.
- § 4º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.
  - § 5° O CONTRATADO será descadastrado nas seguintes hipóteses:
- I quando não promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e
  - II quando incorrer na vedação constante do inciso V, § 4, da Cláusula 6ª.
- III quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

#### CLÁUSULA 10 – DA RESCISÃO

É facultado às partes denunciar o presente contrato a qualquer tempo, mediante aviso escrito com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, implicando a sustação imediata do processamento dos empréstimos ainda não consignados nas respectivas folhas de pagamento, permanecendo em vigor todas as obrigações do CONTRATANTE até a total liquidação dos empréstimos já concedidos.

Página 7 de 10





Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

§ 1º O descadastramento de que trata o § 5º da Cláusula 8ª implica a rescisão do contrato firmado com o CONTRATANTE, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.

§ 2º O CONTRATADO descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

- I −1 (um) ano, nas hipóteses dos incisos I e III do § 5º da Cláusula 9ª;
- II −5 (cinco) anos, na hipótese do inciso II do § 5º da Cláusula 9ª.

§ 3º O contrato também poderá ser rescindido, antes do advento do termo final de vigência, por consenso entre os partícipes devidamente formalizado.

## CLÁUSULA 11 - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes ao presente contrato, entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO deverão ser feitas por escrito, preferencialmente por meio eletrônico.

## CLÁUSULA 12 - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O CONTRATANTE designará, por meio de Portaria, servidor(es) para o acompanhamento e fiscalização do presente contrato.

#### CLÁUSULA 13 - DOS RECURSOS FINANCEIROS, MATERIAIS E HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente contrato não sofrerão alterações na sua vinculação empregatícia e/ou funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizarem-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

## CLÁUSULA 14 - DA CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

A contagem do prazo de vigência do contrato dar-se-á à luz do disposto no inciso II do art. 183 da Lei nº 14.133/2021 e § 3º do art. 132 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data e expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo de vigência até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.





Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

#### CLÁUSULA 15 - DA CONTAGEM DOS DEMAIS PRAZOS DO CONTRATO

Excetuando-se a contagem do prazo de vigência de que trata a cláusula anterior e daqueles com data expressamente indicada, para os demais prazos estabelecidos nesta contratação, especialmente os prazos processuais, a contagem excluirá o dia do início e incluirá o dia do vencimento.

§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos processuais em dia de efetivo expediente no CONTRATANTE.

§ 2º Os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

§ 3º Os prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente no CONTRATANTE.

§ 4º Os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

§ 5º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

## CLÁUSULA 16 - DA PUBLICAÇÃO

Para fins de publicidade e eficácia desta contratação, o CONTRATANTE providenciará a divulgação deste contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

#### CLÁUSULA 17 – DA NOVAÇÃO

A omissão ou tolerância sobre o estrito cumprimento dos termos e condições deste contrato não caracterizará novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

## CLÁUSULA 18 - DO FORO

Fica eleito o foro de Campo Grande - MS, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões relacionadas com o presente contrato que não puderem ser resolvidas pela via administrativa.

#### CLÁUSULA 19 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Declaram as partes que este contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do contrato entre elas celebrado.





Processo Eletrônico nº 1.965/2025 Contratação Direta nº 33/2025 Contrato nº 20/2025

§ 1º A participação neste contrato implica, por parte dos signatários, no conhecimento integral dos termos e condições nele inseridos, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.

§ 2º As partes não estão eximidas do cumprimento de obrigações e responsabilidades previstas na legislação vigente e não expressas neste instrumento.

§ 3° As partes envolvidas se comprometem a observar as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), quanto ao tratamento dos dados pessoais que lhes forem confiados em razão desta avença, em especial quanto à finalidade, boa-fé e interesse público na utilização de informações pessoais para consecução dos fins a que se propõe o presente contrato.

E, estando assim justas e acordadas, as partes declaram-se cientes das cláusulas deste contrato e firmam este instrumento na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Campo Grande - MS, 17 de outubro de 2025.

(documento assinado digitalmente)
ALENCAR MINORU IZUMI
CONTRATANTE

(documento assinado digitalmente)
SEBASTIAO VANDERLAN BORGES SOARES
CONTRATADO

**TESTEMUNHAS** 

(documento assinado digitalmente)
FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDÃO
DA COSTA
Secretário de Gestão de Pessoas

(documento assinado digitalmente)
AARÃO PEDRO PIRES DE MEDEIROS
JUNIOR
Técnico Judiciário

#### ANEXOS DO CONTRATO

Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Resolução Administrativa nº 122/2022 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região



Página 10 de 10



# CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES

RESOLUÇÃO CSJT N.º 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017. (Republicação)

\*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da <u>Resolução CSJT nº 399, de</u> 27.11.2024)

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

**Considerando** a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6°, inciso II, do seu Regimento Interno;

**Considerando** o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

**Considerando** a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-



13751-39.2017.5.90.0000,

#### **RESOLVE:**

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Resolução, por extensão, aos magistrados e beneficiários de pensão civil.

- Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:
- **I -** desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;
- II consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;
- III consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
- IV consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;
- V suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;
- **VI -** exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.
  - Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:
- I contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor
   Público PSSS;
- II contribuição para o Regime Geral da Previdência Social RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;
  - III obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;
  - **IV** imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
  - V reposição e indenização ao erário;
- VI custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo
   Tribunal:
- **VII –** contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8°, inciso IV, da



Constituição Federal, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Resolução CS/T nº 384, de 24 de maio de 2024)

- **VIII –** contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;
- **IX -** taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e
- **X** taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.
- **Art. 4º** Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça.
- **Parágrafo único.** Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal.
- **Art. 5º** São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:
- I Contribuição para planos de saúde de qualquer natureza;
   (Redação dada pela Resolução CS/T nº 317, de 26 de novembro de 2021)
- **II –** coparticipação para planos de saúde de qualquer natureza; (Redação dada pela Resolução CS/T nº 317, de 26 de novembro de 2021)
- **III -** prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- **IV -** pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;
- **V** mensalidade instituída para o custeio de clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores; (*Redação dada pela Resolução CSJT nº 384, de 24 de maio de 2024*)
- **VI –** contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados;
- **VII –** contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do artigo 3º desta Resolução;
- **VIII -** prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;
- **IX -** prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;



- **X -** prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;
- **XI -** prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei; e
- **XII –** amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;
- **XIII –** doações pra instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.
- § 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado.
- § 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.
- § 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do caput estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas. (Redação dada pela Resolução CS/T nº 341, de 26 de agosto de 2022)
- **Art. 6º** Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:
  - I diárias;
  - II ajuda de custo;
- **III -** indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;
  - IV auxílio-alimentação;
  - **V** gratificação natalina;
  - **VI -** auxílio-natalidade:
  - VII auxílio pré-escolar;
  - VIII auxílio-transporte;
  - **IX -** auxílio saúde:
  - X auxílio-funeral;
  - XI adicional de férias;
  - XII salário-família;
  - XIII adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - XIV adicional noturno;



- **XV -** adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio-x;
- **XVI –** valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

**XVII -** indenização de licença-prêmio por assiduidade;

**XVIII -** auxílio-moradia;

**XIX -** gratificação por encargo de curso ou concurso;

XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição; e

**XXI -** vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

**Art. 7º** A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

## CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL

- **Art. 8º** A soma mensal das consignações não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, observado que: (<u>Redação dada pela Resolução CS/T nº 399 de 27 de novembro de 2024</u>)
- I 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e (<u>Redação dada pela Resolução CS/T nº 399 de 27 de novembro de 2024</u>)
- II 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 399 de 27 de novembro de 2024)

**Parágrafo único.** Excluem-se do limite previsto no caput os valores consignados na forma do inciso l e II do art. 5º desta Resolução.

Art. 8°-A. (Revogado pela Resolução CSJT n° 341, de 26 de agosto de

Art. 8°-B. (Revogado pela Resolução CSJT nº 341, de 26 de agosto de

**Art. 9º** A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.



2022)

<u>2022</u>)

# CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL

- **Art. 10.** O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:
  - I estar o consignatário regularmente constituído;
- II comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- **III -** comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal:
- IV comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e
- V comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5°.
- **§ 1º** Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no caput em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária.
- § 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal.
- § 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.
- **Art. 11.** O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência.
- § 1º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o Tribunal deverá validar quinquenalmente o cadastro dos consignatários, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 10.
- **§ 2º** O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo contrato.
- § 3º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente



constituídos.

**Art. 12.** Os sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução, também deverão celebrar contrato com o Tribunal, observado o disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

# CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

- **Art. 13.** As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:
  - I o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;
- II a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;
  - III a quantidade de parcelas, se houver;
  - IV o valor da consignação;
  - V a identificação do consignado e do consignatário;
  - VI demais informações solicitadas pelo Tribunal.
- **Art. 14.** As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado.
- § 1º Para as operações de que trata o caput, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.
- **§ 2º** A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação.
- **Art. 15.** A Administração dos Tribunais poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.
- **Art. 16.** Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento.
- **Parágrafo único.** A responsabilidade a que se refere o caput estende-se aos sindicatos de que trata o artigo 3°, inciso VII, desta Resolução.



- **Art. 17.** O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.
- **Art. 18.** Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8° e 9°. (Redação dada pela Resolução CS/T n° 341, de 26 de agosto de 2022)
- **Art. 19.** Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8° e 9°, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite. (*Redação dada pela Resolução CSJT n° 341, de 26 de agosto de 2022*)
- **§ 1º** A suspensão referida no caput será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.
- **§ 2º** Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.
  - § 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.
- § 4º Após a adequação ao limite previsto no caput, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.
- **Art. 20.** O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados pelo Tribunal e constantes do contrato.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.
- **§ 2º** Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários.



# CAPÍTULO V DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES

- **Art. 21.** As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:
  - I por interesse público;
  - II a pedido do consignatário;
- III em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado;

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

- **Art. 22.** A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 21 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração.
- **§ 1º** O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.
- **§ 2º** O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.
- § 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.
- § 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível.
- § 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.
- **Art. 23.** O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.



# CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS

- **Art. 24.** São obrigações dos consignatários:
- **l -** manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução;
- II prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do Tribunal, nos prazos determinados;
- **III -** manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;
- IV divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;
- **V** efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e
- **VI -** disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.
  - **Art. 25.** É vedado ao consignatário:
- **I -** aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;
- II solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;
- III solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;
- IV manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e
- **V -** prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

# CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

- **Art. 26.** Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:
- I desativação temporária; e
- II descadastramento.
- **Art. 27.** A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 24 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 25.
- **§ 1º** A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.



- **§ 2º** Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.
  - Art. 28. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:
- I quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e
  - II quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 25.
- **III –** quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.
- § 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.
- § 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:
  - I um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do caput; e
  - II cinco anos, na hipótese do inciso II do caput.

# CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** A responsabilidade pela gestão das consignações é de cada Tribunal, em relação às parcelas cujo pagamento seja responsável, segundo suas normas e critérios, devendo as inclusões e alterações ser requeridas e processadas junto a este.

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8° e 9°. (<u>Redação dada pela Resolução CSJT n° 341, de 26 de agosto de 2022</u>)

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

## Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 122/2022

Referenda e sucede a Portaria TRT/GP/DG N. 261/2022, que dispôs sobre consignação em folha de pagamento dos magistrados e dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

#### PROAD N° 20730/2022

INTERESSADO: TRT/24ª Região.

ASSUNTO: Referendo da Portaria TRT/GP/DG N. 261/2022.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 7ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2022, sob a Presidência do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, com a participação dos Desembargadores João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente), João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Tomás Bawden de Castro Silva e da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Cândice Gabriela Arosio,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis às consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, relativos à comprovação do número mínimo de consignados interessados, conforme disposto no inciso V do art. 10 da Resolução nº 199, de 2017, do CSJT;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição e divulgação dos valores apropriados a título de reposição de





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

custo de processamento de dados nas operações de consignação;

**CONSIDERANDO** a instrução realizada no Processo Administrativo nº 20730/2022,

**DECIDIU**, por unanimidade, referendar a Portaria TRT/GP/DG N. 261/2022 (doc. 4), convertida na presente Resolução Administrativa, com a seguinte redação:

- Art. 1º Os procedimentos aplicáveis às consignações em folha de pagamento dos magistrados e dos servidores ativos e inativos e dos beneficiários de pensão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, devem observar, por força do efeito vinculante, as regras estabelecidas na Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT, ou em outra que vier a substituí-la, bem como os procedimentos previstos neste normativo.
- **Art. 2º** O cadastramento dos consignatários deverá ser precedido da comprovação do interesse na contratação da consignação por, no mínimo, 10 (dez) interessados.
- § 1º Consideram-se interessados os magistrados e servidores, ativos ou inativos, inclusive comissionados, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou ainda, os pensionistas estatutários, todos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.
- § 2º A comprovação do interesse dar-se-á mediante a apresentação de cópias de mensagens dos interessados encaminhadas ao consignatário, a partir do endereço de correio eletrônico funcional ou do registrado no Sistema Folha Web.
- Art. 3º Será cobrada de cada consignatário a quantia mensal de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por linha de consignação, para cobertura dos custos de processamento de dados, observando-se o previsto no art. 20, caput e parágrafos, da Resolução CSJT nº 199/2017.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incorporando a regência em vigor desde a publicação da Portaria TRT/GP/DG N. 261/2022, inclusive quanto à revogação das disposições em contrário, em especial do Ato GP nº 337/1996 e de seus atos normativos





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

alteradores (Atos TRT/GP/DG/DI n° 187/1997 e TRT/GP/DGCA n° 74/2005; e Portarias TRT/GP/DGCA n° 696/2008, 196/2009, 92/2011 e 217/2012).

## JOÃO MARCELO BALSANELLI

Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência



## PROAD 1965/2025

## CERTIDÃO DE ASSINATURA

O seguinte documentos foi assinado em 21/10/2025 por SEBASTIÃO VANDERLAN BORGES SOARES (CPF: 81876696168)

55 - CONTRATO - Contrato nº 20/2025

Certidão gerada automaticamente pelo sistema.









# Contrato nº 20/2025

Última atualização 21/10/2025

Local: Campo Grande/MS Órgão: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Unidade executora: 080026 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-24.REG./MS

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 1965/2025

Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 21/10/2025 Data de assinatura: 21/10/2025

**Vigência:** de 21/10/2025 a 21/10/2030

Id contratação PNCP: 00509968000148-1-003568/2025

#### Objeto:

O presente contrato tem por objeto o desconto de empréstimos consignados, em folha de pagamento, de prestações referentes a empréstimo pessoal e financiamento imobiliário concedidos pelo CONTRATADO aos magistrados e aos servidores ativos, inativos e pensionistas do CONTRATANTE, desde que com vínculo estatutário/contrato de trabalho formalizado e vigente, incluindo os servidores cedidos de outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante a consignação em folha de pagamento, todos denominados consignados, conforme as condições estabelecidas na política de crédito do CONTRATADO.

#### VALOR CONTRATADO

R\$ 1,25

#### FORNECEDOR:

Arquivos

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 00.000.000/0001-91 Consultar sanções e penalidades do fornecedor

Nome/Razão social: BANCO DO BRASIL SA

Histórico

Nome \$	Data 💸
PROAD19652025DOC55.pdf	21/10/2025
xibir: 5 🔻 1-1 de 1 itens	Página: 1 ▼





Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

https://portaldeservicos.gestao.gov.br

**J** 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.

